

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monalysa Ramos da Silva¹

RESUMO

O objeto deste trabalho é analisar o instituto das internações compulsórias sob o enfoque dos direitos fundamentais, utilizando metodologia de pesquisa de bibliografias, legislação específica e pesquisa documental. Os resultados obtidos foram: inconstitucionalidade da aplicação do instituto, vez que viola o direito constitucional à liberdade, sem a garantia do devido processo legal, sendo favorável a aplicação da lei específica de políticas sobre drogas que consiste na inclusão social.

Palavras-chave: Constituição. Devido processo. Dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

As áreas de uso comum das cidades brasileiras tem sido foco de aglomeração de moradores de rua, usuários de drogas, pessoas de baixa ascensão social que fazem dessas regiões seu ponto de morada. Tais regiões recebem o nome informal de “cracolândias”, pois há comercialização e consumo de substâncias psicoativas, a exemplo, do Crack.

Nesta ceara, vem sendo buscada pela Administração Pública a submissão dos usuários de drogas ao tratamento compulsório lastreado pelo preceito da efetivação do direito constitucional a saúde e a fim de concretizar políticas publicas urbanas, pautada pela revitalização das áreas ocupadas.

No contexto de tais circunstâncias, faz-se relevante uma análise da aplicação da internação compulsória, medida extrema que priva a liberdade de locomoção, de expressão e de autodeterminação do indivíduo e que faz preceitos constitucionais entrarem em colisão. É necessário destacar a característica democrática e cidadã da Constituição Federal de 1988 que tem como fundamento o princípio da dignidade humana em seu escopo e preceitos referentes aos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido o objetivo do presente trabalho é analisar o instituto da internação compulsória aos usuários de drogas e sua compatibilidade diante dos direitos fundamentais à dignidade, vida, saúde e liberdade, bem como se a permissão cumpre os aspectos de constitucionalidade.

¹ Aluno do curso de Direito

A metodologia de pesquisa adotada para confecção e conclusões aqui inserida, consiste em pesquisas bibliográficas, pesquisa documental e legislação específica.

2 O PROBLEMA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM FACE DO DIREITO À VIDA E O DIREITO À SAÚDE

O instituto da internação compulsória possui previsão na Lei nº 10.216, de abril de 2001, o 6º da lei 10.216 de 2001 dispõe sobre a aplicação das internações que dependerá de laudo médico fundamentando os motivos para tal medida e leciona sobre os tipos de internação psiquiátrica: sendo a internação compulsória aquela que ocorre por determinação judicial. A lei foi instituída visando combater a internação de portadores de doenças mentais, a finalidade era que fosse oferecido tratamento de base comunitária, a fim de ser extinto os manicômios, porém a lei se mostrou pouco progressiva no que tange as suas diretrizes para efetivar essa extinção. (BRASIL, 2005)

Em seu preceito legal não leciona especificamente sobre a submissão dos usuários de drogas, sendo aplicada aos dependentes químicos por analogia, conforme demonstra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. USUÁRIO DE DROGAS. LEI 10.216/2001. LAUDO MÉDICO. URGÊNCIA COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. Segundo os requisitos traçados pela Lei nº 10.216/2001, a internação psiquiátrica de dependente químico somente será realizada mediante laudo médico que caracterize os seus motivos e desde que os recursos extra-hospitalares tenham se mostrado insuficientes. Presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, defere-se a medida de internação compulsória de dependente químico em clínica especializada. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10024132978032001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

Nas lições de Cunha Júnior (2012) o direito a vida é o pressuposto para a defesa da existência com dignidade, sendo vedado qualquer tratamento degradante, sendo compreendido como a preservação dos elementos materiais que são as condições físicas e psíquicas e também elementos imateriais que são as condições morais e espirituais, podendo o direito à vida ser caracterizado como condição para

o exercício dos demais direitos.

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 define a saúde um direito de todos e dever do Estado em garanti-lo através de políticas sociais que visem assegurar a redução de doenças.

No que tange ao procedimento de internação a lei 10.216/2001 pouco disciplina, apenas leciona no artigo 9º que será autorizada pelo juízo competente que analisará as condições de segurança do estabelecimento hospitalar a fim de salvaguardar os internos e funcionários.

Uma vez que o Estado deve assegurar a eficácia do direito à saúde, este deve ser feito de forma adequada e digna, a fim de que seus resultados sejam positivos. Diante disso, uma inspeção realizada em 24 Estados e 68 instituições de assistência a dependentes químicos, denominadas de comunidades terapêuticas, promovida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (2011, p. 190) dispõe a seguinte conclusão:

Há claros indícios de violação de direitos humanos em todos os relatos. De forma acintosa ou sutil, esta prática social tem como pilar a banalização dos direitos dos internos. Exemplificando a afirmativa, registramos: interceptação e violação de correspondências, violência física, castigos, torturas, exposição a situações de humilhação, imposição de credo, exigência de exames clínicos, como o anti-HIV – exigência esta inconstitucional –, intimidações, desrespeito à orientação sexual, revista vexatória de familiares, violação de privacidade, entre outras, são ocorrências registradas em todos os lugares.

Note-se que diante o exposto na conclusão do referido relatório de inspeção é preciso invocar o artigo 5º, inciso III: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Com condições indignas na execução do tratamento não há garantia da promoção da saúde, pelo contrário. Ao aplicar tal instituto é preciso analisar o todo, bem como os aspectos e condições asilares para que uma medida usada como forma de recuperação do dependente não se torne um gravame do seu problema.

Ademais, a submissão de internação de dependentes químicos em instituições de tratamento que violam direitos fundamentais do ser humano inviabiliza a efetividade do direito à saúde e conseqüentemente o direito à vida. A precariedade das condições adequadas de saúde deve ser analisada ao submeter compulsoriamente o indivíduo a esse tipo de tratamento, nessa vertente afirmou o

Ministro Celso de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 393.175/RS:

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Tendo em vista o caráter normativo dos direitos fundamentais, a omissão configura inconstitucionalidade, sendo importante frisar que a intervenção estatal em busca do tratamento terapêutico deve ser pautada pelo respeito os direitos fundamentais. Nessa vertente, a lei específica de políticas públicas sobre drogas, aborda sobre diretrizes para o tratamento terapêutico dos usuários, o oposto do que tem sido aplicado através da lei de reforma psiquiátrica, conforme mostra o artigo 22, da lei 11.343/2006:

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes: I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social; II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais; III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde; [...]

O direito à saúde deve ser analisado no contexto geral no qual o dependente químico será submetido, cabendo ao Estado zelar pela promoção da saúde em sua plenitude, a fim de que o toxicômano seja reestruturado em sua forma física e psíquica e goze de uma vida frutífera e digna junto aos demais seres da sociedade.

3 O PROBLEMA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM FACE DO DIREITO À LIBERDADE

A respeito da liberdade, Afonso da Silva (2005) discorre sobre dois tipos de liberdade: a primeira liberdade interna, caracterizada pelo subjetivismo, ou seja, a liberdade psicológica e moral, a manifestação da vontade interna do homem, o poder de escolha frente às opções; a segunda é a liberdade externa, denominada de

liberdade objetiva, caracterizada pela exteriorização da vontade individual, o que depende de afastar obstáculos para que a ação do homem ocorra livremente.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a liberdade, como uma garantia inviolável destinada a todos, sem qualquer distinção. Ademais o artigo 3º da Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH), no qual o Brasil é signatário, prevê que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal”.

Ocorre que a internação compulsória não se trata apenas de um procedimento médico, há a privação da liberdade de locomoção do dependente químico, ou seja, a mitigação do direito fundamental à liberdade e invasão a autonomia do ser, diante disso se faz necessário o devido processo legal, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, porém a legislação pouco fala a respeito do procedimento de internação, se restringindo apenas a declarar a necessidade de laudo médico que verse sobre os motivos, conforme expresso no artigo 6º da lei 10.216/2001 e que será determinada pelo juiz competente que analisará as condições de segurança do estabelecimento, conforme dispõe o artigo 9º da referida lei, efetivando o controle judicial.

Segundo Pinheiro (2012) o procedimento de internação não é de natureza penal, entretanto a limitação da liberdade do dependente químico resulta na reclusão e afastamento do convívio social, impossibilitando que o mesmo exerça atos da vida civil, levando a indagação se não seria uma forma de punição ao indivíduo que faz uso de substâncias ilícitas.

A possível falta de discernimento do indivíduo em decorrência da dependência química não é alibi para efetuar uma medida que prive sua liberdade, este um direito fundamental de primeira dimensão que faculta ao indivíduo resistência e oposição em face ao Estado. Em relação a isso, é preciso que se respeite o devido processo legal, pois não se trata de penalizar o ser humano que se encontra na posição de vítima da dependência química, mas de buscar meios para que o mesmo se recomponha.

Nessa vertente, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2010) dispõe de medidas emergenciais para o tratamento compulsório em casos que o paciente se encontre em situação de risco e incapaz de expressar sua vontade, devendo ser limitado a alguns dias de tratamento compulsório para que o

indivíduo reestabeleça sua autonomia e possa decidir sobre seu próprio bem estar; conter parecer médico de no mínimo dois profissionais de saúde qualificados e sendo necessária a revisão judicial que deverá incluir o direito de recorrer.

Passa-se, então, a análise sobre a busca da Administração Pública pela submissão das internações dos usuários de drogas que aglomeram em regiões urbanas. Sarlet (2016) esclarece que é inaceitável juridicamente medida que afaste o cidadão da sociedade de forma generalizada, o isolando por meio de internação obrigatória, tendo como lastro para tal medida a higienização urbana, indo de encontro ao princípio da dignidade humana, este que deveria ser o fundamento para se buscar a regeneração do indivíduo, para que o ser resgate sua autonomia e consequentemente liberdade psíquica e não fazer o uso de tal instituto como uma política urbana com finalidade de camuflar os problemas sociais através da sensação de bom aspecto visual da cidade.

Ademais, Dworkin (2014) disciplina que a liberdade é um conceito interpretativo e a forma mais adequada de governo é a que trata a liberdade respeitando a dignidade humana. Consoante, ao tratar da independência ética o mesmo leciona que o governo não deve limitar a autonomia se baseando na superioridade ou popularidade valores ético que predominam na comunidade.

Partindo da ideia que afastar o indivíduo do exercício da sua liberdade e convívio social, bem como o aprisionar contra sua vontade sob alegação de tratamento de saúde, caracteriza uma medida austera e mitigação dos direitos fundamentais, de qualquer forma ao ser aplicado, deve obedecer ao devido processo legal e se fazer em busca genuína de efetivar o princípio da dignidade humana.

Assim sendo, a privação da liberdade do usuário de drogas decorrente de internação compulsória em estabelecimento terapêutico de tratamento que oferece condições indignas e que não preze pela manutenção dos direitos fundamentais do sucumbente, faz-se adequado a impetração do *habeas corpus*, como defende Pinheiro (2012) ser passível a aplicação do referido remédio constitucional como forma de assegurar a livre locomoção da pessoa, tornando pleno o exercício dos direitos fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade do tema tratado, é preciso considerar que a situação de vulnerabilidade que se encontra os usuários de drogas requer grande atenção do poder estatal, pois a potencialidade do problema decorre da sua omissão que eleva o gravame.

Considerando os dados que foram pesquisados, fica evidente que a concessão da aplicação do instituto como regra no tratamento do dependente químico infringe o direito à liberdade, indo na contramão das diretrizes de tratamento emergencial das Nações Unidas.

Consoante a isto, percebe-se que o poder judiciário tem aplicado por analogia a lei de reforma psiquiátrica aos dependentes químicos, conforme explicitado no primeiro tópico, ensejando a privação de liberdade de usuários de drogas. Faz-se oportuno salientar que a Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente sobre esse tipo de restrição de liberdade e a lei tão pouco prever.

A lei também é pouco clara em relação ao procedimento de internação compulsória, ou seja, aquela decorrente de autorização do magistrado, apesar de submetê-la ao controle judicial, não fica caracterizado dispositivo que norteia o devido processo legal, apenas a exigência de laudo médico atestando a necessidade de internação não torna o devido processo legal garantido.

Embora a liberdade não seja um direito absoluto é preciso que haja cautela na submissão da medida de tratamento que é buscada e na real efetividade que tem o tratamento, sendo relevante atentar-se para as condições indignas que foram constatadas nas casas terapêuticas que acolhe os usuários de drogas, decorrente da falta de fiscalização do poder estatal que insurge em mais violações de direitos fundamentais, tornando intangível a concretização do direito à saúde.

Com base nos resultados obtidos por meio da pesquisa é possível concluir que a aplicação do instituto é inconstitucional, pois a legislação referida é omissa em assegurar o devido processo legal, violando o direito constitucional à liberdade sem qualquer previsão de manifestação da ampla defesa do sucumbente, não há paridade de condições do internando em relação ao poder soberano do Estado, por mais que não se trate de norma de natureza penal, há a manifesta privação de liberdade do indivíduo.

Ademais as condições indignas apontadas no relatório de inspeção do Conselho Federal de Psicologia mostram que a busca pela saúde e ressignificação do dependente é algo intangível, diante o exposto a conclusão é pela inconstitucionalidade da aplicação da lei 10.2016/01 no tratamento de usuários de drogas, sendo preferível a aplicação das diretrizes da lei específica de políticas públicas sobre drogas, na qual é lastreada pelo apoio familiar e tratamento terapêutico pautado pela inserção social.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, J. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 196-235.

BARROSO, L. R. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 297-311.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Relatório da 4ª Inspeção Nacional de **Direitos Humanos**: locais de internação para usuários de drogas. Brasília-DF: 1. ed. 2011, p. 176-195. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/midia/pdfs/Relatorio_Inspecao_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 29 out. 2017

BRASIL. Lei 10.216/01. **Lei que define a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 15 out. 2017

BRASIL. Lei 11.343/06. **Lei que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Reforma Psiquiátrica e Política de Saúde Mental no Brasil**. Brasília, 2005. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. TJ/MG. **Agravo de Instrumento 10024132978032001 Minas**

Gerais: internação de dependente químico. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119406598/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024132978032001-mg>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. STF. **Recuso Extraordinário 393.175-0 Rio Grande do Sul**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402582>> Acesso em: 31 out. 2017.

CUNHA JR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 690-697.

DWORKIN, R. **A Raposa e o Porco-Espinho**: justiça e valor. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 557-570.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, p. 16-40.

SARLET, I. W. **Internação obrigatória não pode ser utilizada de modo generalizado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-09/direitos-fundamentais-internacao-obrigatoria-nao-utilizada-modo-generalizado>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ONU. DUDH. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2017.

ONU. UNODC. **Da Coerção a Coesão**: tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados com a saúde e não punição. Nova York, 2010, p. 01-10. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/09/Da_coercao_a_coesao_portugues.pdf. Acesso em: 11 nov. 2017.

PINHEIRO, G.H.A. O Devido Processo Legal de Internação Psiquiátrica Involuntária na Ordem Jurídica Constitucional Brasileira. **RDisan**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 125-138, 2012.